

2. Dicha relación comprenderá, para cada categoría de transporte, las indicaciones siguientes:

- a) Numeración de la primera y última de las autorizaciones concedidas para cada transporte y número de viajes autorizados;
- b) Número de viajes realizados;
- c) Eventualmente, número de autorizaciones anuladas o sin utilizar. Estas autorizaciones no serán imputadas al contingente.

VII) Contingentes:

1. A efectos de aplicación del párrafo 1 del artículo 9.º del Acuerdo, y durante el primer año, el número de viajes de ida y vuelta que los transportistas de cada uno de los Estados podrá efectuar en el otro se ha fijado de la forma siguiente:

- a) Transportistas españoles:
Viajes con destino a o procedentes de Portugal: 4000.
- b) Transportistas portugueses:
Viajes con destino a o procedentes de España: 4000.

2. Los contingentes serán establecidos para cada año civil.

Para 1971 estos contingentes serán utilizados, *pro rata temporis*, a base de las cifras precedentes, para el período comprendido entre la fecha de entrada en vigor del Acuerdo y el final de año.

Hecho en Madrid a once de marzo de mil novecientos setenta y uno, en dos ejemplares originales, en lengua española y portuguesa, dando igualmente fe los dos textos.

Por el Gobierno del Estado Español:

D. Gregório Lopez Bravo.

Por el Gobierno Português:

Manuel Farrajota Rocheta.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 176/71

de 1 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 1 000 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária

do orçamento geral da província de Cabo Verde para o ano em curso, destinado à satisfação dos encargos com o restauro de monumentos, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Cabo Verde.* — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 115/71

de 1 de Abril

Considerando o interesse económico de que se reveste para a província de Angola a interligação entre o aproveitamento hidroeléctrico da Matala, no rio Cunene, e as centrais térmicas do empreendimento mineiro de Cassinga;

Nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Provincial de Electrificação de Angola a contratar com o Banco de Fomento Nacional um empréstimo até ao montante de 70 milhões de escudos angolanos, destinado à execução dos trabalhos de construção da linha de alta tensão Matala-Jamba-Tchamutete e estações terminais.

Art. 2.º O empréstimo terá um período de utilização máximo de dois anos e será amortizável nos cinco anos subsequentes. A taxa de juro será de 7,5 por cento ao ano, a incidir dia a dia sobre o capital utilizado e efectivamente em dívida. Quanto às demais condições, observar-se-á o estipulado no contrato a celebrar.

Art. 3.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província ao Banco de Fomento Nacional em garantia das responsabilidades assumidas pela Junta Provincial de Electrificação de Angola na execução da presente operação.

Art. 4.º Todos os encargos resultantes da celebração do contrato constituirão despesa obrigatória e preferencial da Junta Provincial de Electrificação de Angola, devendo, em sua consequência, serem anualmente inscritas no seu orçamento privativo as verbas indispensáveis à sua liquidação.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Angola.* — *J. da Silva Cunha.*